



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0021975-57.2009.8.14.0301  
**Comarca:** BELÉM  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Gabinete:** GABINETE DA 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Data da Distribuição:** 29/04/2009

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2017.05298801-65

**CONTEÚDO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública

Proc. nº 0021975-57.2009.8.14.0301

Autora: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Pará - ADEPOL

Réu: Estado do Pará

**SENTENÇA**

**1 - RELATO**

Vistos.

Associação dos Delegados de Polícia do Estado Do Pará - Adepol ajuizou, em 29.04.2009, a presente ação ordinária de cobrança cominada com obrigação de fazer deduzindo pretensão em face do Estado do Pará.

Em resumo, afirmou que os delegados de polícia civil têm direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho, pois, apesar de estar prevista na Lei Complementar Estadual nº 22/1994, o réu nunca efetuou qualquer pagamento aos beneficiários. Segundo a autora ... o exercício do cargo de delegado de polícia civil confere o direito dos representados além da remuneração do servidor pelo cargo de origem, o pagamento da gratificação de desempenho que pela falta de regulamentação até a presente data deverá ser calculada pelo seu percentual mínimo, 20% (vinte por cento). (sic. fl. 04).

Com esses argumentos a demandante requereu, em sede de antecipação de tutela, o cumprimento imediato da determinação normativa contida na legislação estadual que prevê a referida gratificação no percentual mínimo de 20%. No mérito, postulou a condenação do réu ao pagamento da vantagem pecuniária no percentual mínimo fixado no art. 69 da LC nº 22/1994.

Alternativamente, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de danos materiais pela omissão na elaboração do ato normativo necessário à aplicação da legislação.

Com a petição, aditou documentos (fls. 13-51).

Em manifestação inaugural, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 52-53.

Citado, o Estado do Pará apresentou peça de defesa (fls. 77-87). Inicialmente, sustentou a tese da prescrição da pretensão, com apoio no art. 206, §2º do Código Civil, em virtude de ter sido ajuizada a ação depois do decurso de mais de dois anos, contados da edição da lei mencionada pela autora. No mérito, alegou a impossibilidade de aferição do desempenho dos delegados de polícia enquanto não houver regulamentação. Disse que ...apenas quando e se forem alcançados os níveis de desempenho estabelecidos pela norma regulamentadora, será devida a Gratificação de Desempenho... (sic. fl. 81). Ademais, aduziu a ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento da gratificação pleiteada. Por tais motivos, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Em réplica (fls. 93-109), a autora refutou os argumentos deduzidos pelo réu e pugnou pela procedência da ação nos termos da petição de ingresso.

Instado ao debate, o Ministério Público apresentou o parecer aditado às fls. 110-118. Em sua parte mais expressiva, sustentou que ... não há como considerar a possibilidade jurídica do recebimento da benesse sem a atuação do Sr. Governador, não podendo o Judiciário agir como legislador positivo e deferir a gratificação... (sic. fl. 118).

Em memoriais finais (fls. 120-122), o demandado reafirmou as teses já apresentadas. A entidade demandante não suscitou novas alegações.

Em 13.06.2017, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência e determinou a redistribuição do processo para esta Vara, conforme a decisão de fl. 133.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

É o relato necessário. Decido.

**2 – FUNDAMENTOS**

**2.1 – Prescrição. Rejeição**

Um dos argumentos de resistência do demandado está apoiado na hipótese da prescrição do direito de ação do autor. Segundo a defesa, como o suposto direito dos servidores tem base a Lei Complementar Estadual nº 046/2004, ... grande parte da pretensão dos autores se encontra fulminada pela prescrição bienal, na forma do art. 206, §2º do Código Civil, vez que a ação foi ajuizada em 2009 ... (sic, fl. 79).

Assimilo que, nesse particular, a argumento apresentado pelo demandado não merece acolhimento.

Efetivamente, infere-se da situação fática relatada pela entidade associativa, que, desde o ano de 2004, persiste um permanente e contínuo estado de letargia que resulta do incumprimento de um dever de agir estatal. Esse dever, qual seja, a regulamentação de uma norma legal, é atribuição normativa cuja iniciativa depende única e exclusivamente do demandado

A partir desse raciocínio, conclui-se que a demora na regulamentação da lei não pode ser imputada aos servidores, pois, obviamente, eles não detêm o poder de regulamentar a situação prevista em lei. Aliás, nem mesmo o Poder Legislativo poderia editar o decreto de que trata o §3º do art. 69 da Lei Estadual Complementar nº 022/94, alterado pela Lei Complementar nº 046/2004.

Por esse critério de análise, ao subsistir uma situação na qual se constata o reiterado incumprimento de uma obrigação de fazer, cuja atribuição é do Poder Executivo, renova-se o estado de inação da Administração Pública a todo momento. Em consequência, por ser um direito autônomo, remanesce vivo e forte o direito de promover uma ação judicial por aqueles que se sentem prejudicados em razão da conduta do demandado, eis que a obrigação que se pretende ver adimplida é de trato sucessivo. Portanto, o direito de promover a ação perdurará enquanto for mantida a mesma situação fática.

Eventualmente, seria até possível cogitar sobre a prescrição de possíveis efeitos pecuniários derivados de decisão favorável aos servidores, considerando como marco temporal a data de edição da lei. Entretanto, isso não desnatura a natureza autônoma do direito de ação, dado que a situação de fato permanece inalterada.

Por essas razões, não merece acolhida o argumento relativo à prescrição.

**2.2 – Obrigação de fazer. Ausência de requisitos normativos para aplicação da regra**

Todavia, a pertinência do direito de ação, ou seja, do direito de vir a juízo postular uma pretensão, por óbvio, não resulta necessariamente na pertinência do direito material reclamado. Conforme já anotado, há de ser considerada a autonomia que é ínsita ao direito de postulação em relação ao direito que se pretende ver reconhecido, que é relatado a partir de uma causa de pedir.

No caso presente, o pedido da entidade demandante possui natureza essencialmente injuncional. Em outras palavras, o que a demandante pretende é, de alguma forma, obter pela via processual ordinária, uma ordem de feitiço mandamental em desfavor do demandado, obrigando-o a cumprir uma regra que, embora estatuída em lei, ainda depende de regulamentação.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXI da Constituição Federal dispõe que conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Em tais circunstâncias, poder-se-ia cogitar que a inércia do Poder Executivo estaria infligindo um direito social vinculado à condição de cidadão, a qual é inerente a todo e qualquer servidor público. Nessa hipótese, a ausência de regulamentação do direito previsto na lei estadual, em favor de dada categoria de servidores, seria equiparável a uma agressão contra os cidadãos beneficiários da norma legal.

Embora a autora não tivesse referido esse tipo de argumentação jurídica, em termos práticos, foi nesse sentido que caminhou a sua pretensão. Aqui, certamente, não se debate um mandado de injunção, mas, em concreto, a demandante pretende que o Poder Judiciário supra uma omissão do Poder Executivo, consistente na falta de norma regulamentadora de um direito previsto em lei. Entretanto, apesar de reconhecer a mora do ente estatal, não há como aderir à tese suscitada pela demandante. É que, infere-se da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

sua própria denominação, que a natureza jurídica da Gratificação de Desempenho diz respeito a um tipo remuneração que poderá ser acrescida ao vencimento do servidor público, desde que este possua ou alcance um dado mérito administrativo, o qual será prévia e devidamente especificado pela entidade estatal correspondente.

A partir desse parâmetro, denota-se que a Gratificação de Desempenho não se conforma em uma verba remuneratória passível de ser auferida por todos os servidores, indistintamente e em qualquer circunstância. Tanto essa afirmativa é coerente que o próprio regramento em que se funda o pedido da demandante (a Lei Complementar Estadual nº 022/94) estipulou que a gratificação será variável entre 20 a 100% do vencimento básico do servidor. A existência de diferentes níveis de remuneração é justificável, pois o direito à percepção da verba dependerá da condição pessoal de cada servidor.

Portanto, não se trata de uma remuneração atinente ao simples exercício do cargo, mas sim, de uma gratificação que decorrerá da análise da situação individual de cada servidor, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão estatal. Nessa linha de ideia, apenas depois de realizada a avaliação pelo ente estatal será possível aferir se o servidor estará apto a receber a verba remuneratória. Em consequência, inexistente um direito geral e irrestrito ao recebimento da Gratificação de Desempenho.

Em concreto, acaso houvesse o pagamento dessa remuneração sem o estabelecimento de qualquer critério mínimo e objetivo de análise, estaria desnaturada a Gratificação de Desempenho, a qual, então, seria convertida em uma remuneração genérica e desvinculada de qualquer condição individual e do mérito do servidor.

Por isso, nem mesmo o pagamento dessa gratificação com base em seu percentual mínimo (20%) seria justificável, já que, se fosse aceita essa premissa, estar-se-ia criando uma estipulação aleatória e, exatamente por essa razão, desprovida de fundamento jurídico. Contudo, como registrou o Ministério Público, não poderá o Poder Judiciário atuar como legislador positivo (fl. 118).

Em suma, não há como o órgão judicial deliberar sobre o pagamento de uma gratificação salarial que, embora prevista em lei, depende da regulamentação dos critérios objetivos que legitimarão o pagamento. Afinal, a verba remuneratória denominada gratificação de desempenho somente poderá ser paga aos servidores que, de fato, tenham direito à sua percepção e, vale repisar, esse direito somente poderá ser aferido depois da análise da situação individual de cada servidor.

**3 – DISPOSITIVO**

Consoante as razões declinadas, julgo improcedente os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do NCPC.

Custas pela demandante.

Fixo a verba de honorários, por equidade, em R\$3.000,00 (três mil reais), com suporte no §8º do art. 85 do NCPC.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivar o processo.

Publicar. Registrar. Intimar.

Belém, 11 dezembro de 2017

**RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA**  
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital